



PARECER Nº 160-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto: Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2026
Assunto: Institui o "Selo Empresa Amiga do Autista"
Autor/Interessado: Vereador Paulinho do Esporte
Ementa: *Projeto de Decreto Legislativo. Art. 30, I, e II, CF. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte, que instituir o "Selo Empresa Amiga do Autista".
2. A proposta tem como finalidade prestar reconhecimento público às empresas que desenvolvem práticas concretas de inclusão e promoção da dignidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.
3. Consta ainda que a intenção fomentar a cultura organizacional comprometida com responsabilidade social.
4. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com os incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece;



V9



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; "

6. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

7. Os artigos 45 da Lei Orgânica do Município e 96 do Regimento Interno desta Casa de Leis estabelecem o Decreto Legislativo como instrumento adequado para a finalidade almejada no presente projeto, por se tratar de matéria que transcende o interesse *interna corporis* do Poder Legislativo:

Artigo 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (g.n)

Art. 96. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constituem obrigatoriamente matérias de Decreto Legislativo a concessão de homenagens e a aprovação ou rejeição de contas do Prefeito. (g.n)

8. A proteção à pessoa com TEA encontra fundamento constitucional no artigo 1º, inciso III, que resguarda a dignidade da pessoa humana; no artigo 3º, inciso IV, que garante a promoção do bem de todos sem preconceitos; e no artigo 5º, *caput*, que trata da igualdade de todos perante a lei.





III. OBSERVAÇÕES

9. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

10. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

11. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

12. A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

13. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

14. Este parecer é opinativo e não vinculante.

15. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaré, 16 de junho de 2026

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

